



O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL NA AMÉRICA DO SUL: OS CASOS VENEZUELA I E II, COLÔMBIA E BOLÍVIA EM FACE DA CRÍTICA DA SELETIVIDADE REFORMULADA

Fernando César Costa Xavier¹

Resumo: O artigo apresenta os casos da América do Sul que já foram ou estão sendo objeto de exames preliminares e investigação no Tribunal Penal Internacional, a saber, Venezuela I, Venezuela II, Colômbia e Bolívia. Argumenta-se que embora o escopo das situações investigadas pelo Gabinete da Procuradoria junto ao TPI tenha se ampliado geograficamente, não mais se restringindo apenas a casos no continente africano, ainda assim a crítica da seletividade se manteria como uma denúncia ao sistema de persecução penal da Haia, uma vez que os casos não-africanos sob investigação são oriundos de regiões periféricas no Terceiro Mundo, como América do Sul e Ásia; e mesmo nessas regiões, as situações investigadas parecem apontar para uma seleção dos países menos desenvolvidos entre os subdesenvolvidos. A crítica da seletividade, em uma versão assim reformulada (não mais uma ‘seletividade africanista’, mas uma ‘terceiro-mundista’ e talvez arbitrária em nível ‘intra-regional’), provavelmente se mostrará como um dos grandes desafios durante o mandato do novo Procurador junto ao TPI, o britânico Karim Khan, por mais que ele se esforce para realizar um trabalho sério e imparcial.

Palavras chave: Tribunal Penal Internacional; América do Sul; seletividade terceiro-mundista; seletividade intra-regional.

Abstract: This article presents the South American cases that have already been or are being subjects of preliminary examinations and investigation by the International Criminal Court, namely, the cases Venezuela I, Venezuela II, Colombia and Bolivia. It is argued that although the scope of the situations prosecuted by the Prosecutor's Office at the ICC has expanded geographically, no longer being restricted only to cases on the African continent, even so, the criticism of selectivity would remain as a denunciation of the criminal prosecution system of the The Hague, as the non-African cases under investigation come from peripheral regions in the Third World, such as South America and Asia; and even in these regions, the situations under investigation seem to indicate a selection of the least developed countries among the underdeveloped ones. The criticism of selectivity, in a version thus reformulated (no longer an Africanist selectivity, but an Third Worldist' selectivity and maybe arbitrary at an 'intra-regional' level), will probably be one of the great challenges during the term of the new ICC Prosecutor, the British Karim Khan, no matter how hard he tries to do serious and impartial work.

1 Professor Associado do Instituto de Ciências Jurídicas e Professor Colaborador do Mestrado em Sociedade e Fronteiras, da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Professor Associado do Curso de Direito e Professor Permanente no Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania, da Universidade Estadual de Roraima (UERR). Email: fxavier010@hotmail.com



Keywords: International Criminal Court; South America; Third World selectivity; intra-regional selectivity.

1 INTRODUÇÃO

Nos seus quase vinte anos de funcionamento, o Tribunal Penal Internacional tem acumulado algumas críticas, dentre elas a de que o Gabinete da Procuradoria junto ao Tribunal, e o próprio Tribunal, seriam seletivos na escolha e admissão dos casos que devem ser investigados. Muitas vezes essa crítica assumiu a forma de uma denúncia de uma “africanização” do sistema internacional de justiça penal, apontando para uma suposta tendência dos órgãos desse sistema de enfocarem casos envolvendo como réus, invariavelmente, nacionais de países africanos.

Embora essa crítica de que o modelo de persecução penal criado pelo Estatuto de Roma teria uma indisfarçável propensão a escolher apenas casos africanos continue sendo pertinente, uma vez que a maioria das queixas sob julgamento, das investigações e dos exames preliminares, seguem sendo de nacionais da África, é fato que o Gabinete da Procuradoria junto ao Tribunal Penal Internacional também dedicou e tem dedicado alguma atenção a casos de outras partes do mundo.

O presente artigo pretende apresentar os casos relativos à América do Sul. A partir da compilação de informações extraídas da página eletrônica do Tribunal Penal Internacional², bem como de artigos e monografias levantados no Google Scholar, serão sumarizados os exames preliminares referentes à Venezuela, Bolívia e Colômbia.

A comparação entre os casos, principalmente as conclusões feitas nos exames preliminares da Venezuela e da Colômbia, e a possibilidade de que os encaminhamentos contra a situação do Brasil durante a pandemia não recebam o mesmo tratamento dado no caso da Bolívia, permite evidenciar-se uma dupla faceta da crítica da seletividade reformulada. Primeiro, se a versão “africanista” da crítica pode ser considerada injusta ou desatualizada, em todo caso ela poderia ser recolocada como uma crítica apontando para uma tendência “terceiro-mundista”³. Em segundo lugar, até mesmo em um contexto de alguma região do Terceiro Mundo, a condução dos casos poderia estar sujeita a uma crítica por falta de coerência interna. O enfrentamento da crítica da seletividade sob essa dúplici conformação seria um dos desafios para o mandato do novo Procurador junto ao TPI, o britânico Karim Khan.

2 Ver: <https://www.icc-cpi.int/>

3 Embora a expressão “terceiro mundo” possa ser considerado em desuso no léxico acadêmico, optou-se mesmo assim por se adotá-la porque, em todo caso, ela ainda é corrente no direito internacional, veiculada principalmente pelo uso do termo “TWAIL” (*Third World Approaches to International Law*). Neste artigo, “terceiro-mundo” se refere a certas regiões do globo consideradas geopoliticamente periféricas, a saber, a África, a Ásia e a América Latina; abrangeria, portanto, países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.



Na primeira parte do artigo, serão resumidos os quatro casos sul-americanos que foram objeto de procedimentos preliminares no Gabinete da Procuradoria junto ao TPI: Venezuela I, Venezuela II, Colômbia e Bolívia; é dado certo destaque para as conclusões diametralmente opostas – mas não contraditórias – a que chegou o Gabinete em Venezuela I e Colômbia.

1.1 Os exames preliminares na América do Sul

1.1.1 Venezuela I (Situação na República Bolivariana da Venezuela I)

Em 27 de setembro de 2018, um conjunto de países, a saber, Argentina, Canadá, Colômbia, Chile, Paraguai e Peru, encaminhou uma representação⁴ ao Gabinete da Procuradoria junto ao TPI, solicitando que se iniciasse um inquérito sobre a ocorrência de crimes contra a humanidade, que teriam sido cometidos no território da Venezuela desde 2014. O encaminhamento – curiosamente, o primeiro realizado por um grupo de Estados-partes sobre uma situação no território de outro Estado-parte (WHARTON; GREY, 2019) – foi feito com base no art. 14 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Antes mesmo de receber esse encaminhamento, ainda em 08 de fevereiro de 2018, a então Procuradora Fatou Bensouda já havia decidido abrir um exame preliminar sobre a situação na Venezuela, após uma análise cuidadosa, independente e imparcial de uma série de comunicações e relatórios recebidos pelo seu Gabinete, documentando supostos crimes perpetrados pelas forças de segurança do Estado venezuelano, como o uso força excessiva para dispersar e reprimir manifestações, e a prisão e detenção de milhares de opositores – alguns dos quais teriam sido supostamente submetidos a abusos graves e maus tratos na prisão.

Aberto um exame preliminar pelo Gabinete da Procuradoria, o Tribunal Penal Internacional deve acompanhá-lo. Nos termos do art. 39 do Estatuto de Roma, as funções judiciais do Tribunal estão distribuídas em Câmaras (*Chambers*) ou Juízos, a saber, Câmara de Instrução (*Pre-Trial Chamber*), a Câmara de Julgamento em Primeira Instância (*Trial Chamber*) e a Câmara de Recursos (*Appeals Chamber*). À Câmara de Instrução compete autorizar a abertura de um exame preliminar, com base nas informações de que dispuser, quando estas constituírem um fundamento razoável para se crer que foi, ou está sendo, cometido um crime de competência do Tribunal Penal Internacional. Se a quantidade de

4 Em inglês, o termo utilizado é *referral*, que poderia ser traduzido por “remessa” ou “encaminhamento”; optou-se por “representação”, porque corresponde ao termo que é normalmente empregado no direito processual penal brasileiro em hipóteses equivalentes.



informações a serem processadas se mostrar excessiva, e com vistas a garantir uma apuração eficiente do caso, a Presidência do TPI pode decidir constituir mais do que uma Câmara de Instrução.

Neste caso, em 28 de setembro de 2018, a Presidência do TPI constituiu uma Câmara de Instrução I para analisar a situação na Venezuela. Meses depois, o Gabinete da Procuradoria, então dirigido por Fatou Bensouda e James Stewart, atestou que havia mais de uma representação contra autoridades venezuelanas, que pareciam se sobrepor geográfica e temporalmente, de modo que considerou oportuno que fossem todas atribuídas à mesma Câmara de Instrução. Em razão disso, em 25 de junho de 2019, o Juiz Presidente Chile Eboe-Osuji constituiu uma Câmara de Instrução III, para que ela, além de examinar o caso Venezuela II, também cuidasse do caso Venezuela I, o qual lhe foi redistribuído em 19 de fevereiro de 2020 (ICC, 2020).

Em meados de julho de 2021, o Procurador Geral da República venezuelano, Tarek William Saab, em escrito endereçado à Câmara de Instrução responsável, externou a “absoluta disposição do Estado de venezuelano [...] de cumprir efetivamente o Princípio da Cooperação estabelecido no artigo 87 do Estatuto de Roma” (ICC, 2021b). Referiu ainda que a Venezuela havia fortalecido o seu aparato judiciário, inclusive, criando um Escritório de Atenção às Vítimas em matéria de proteção de direitos humanos, dedicado, segundo o Procurador Geral, a facilitar a ajuda material e psicológica de presumidas vítimas de graves violações de direitos humanos.

A despeito disso, em 3 de novembro de 2021, o Procurador Karim Khan, que havia assumido o Gabinete havia poucos meses (em junho de 2021) declarou que o seu Gabinete havia concluído o exame preliminar e decidido iniciar uma investigação: “A investigação – agora aberta – não é uma via de mão única. É apenas o início de um processo” (ICC, 2021b). A Procuradoria considerou que haveria uma base razoável, a partir das informações reunidas até então, para se acreditar que autoridades civis e militares do governo venezuelano, como também grupos apoiadores, teriam reprimido manifestações e distúrbios políticos por meio de atos que violariam regras do Estatuto de Roma. Esses atos incluiriam “prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave”, “tortura”, “estupro e/ou outras formas de violência no campo sexual” e “perseguição contra qualquer grupo ou coletividade identificável por motivos políticos”, todos praticados de forma sistemática e generalizada contra a população civil.

O anúncio do Gabinete da Procuradoria foi acompanhado de um Memorando de Entendimento (*Memorandum of Understanding*) celebrado entre o Gabinete da Procuradoria e o governo da República Bolivariana da Venezuela, para que este contribuísse fomentando meios e mecanismos capazes de viabilizar a condução da investigação no território do país.

Formalmente, o caso agora está sendo processado como uma investigação (*investigation*), ao lado de outras investigações em curso envolvendo países como República Democrática do Congo, Uganda, Sudão, República Centro-Africana, Quênia, Líbia, Costa do Marfim e outros Estados-parte. Nesse estágio, o Gabinete do Procurador deve conduzir procedimentos investigativos reunindo e examinando provas, interrogando pessoas sob investigação e tomando o depoimento de vítimas e testemunhas, com vistas a reunir provas da inocência ou culpa de um suspeito.

1.1.2 Venezuela II (Situação na República Bolivariana da Venezuela II)

Este outro caso envolvendo a Venezuela é curioso, porque se iniciou, em 13 de fevereiro de 2020, a partir de uma representação encaminhada ao Gabinete da Procuradoria pelo próprio governo da República Bolivariana da Venezuela. O país, em conformidade com o artigo 14 do Estatuto de Roma, solicitou que fosse levantada a situação em seu próprio território.

Na representação encaminhada, o governo venezuelano afirma que crimes contra a humanidade, se eventualmente perpetrados no território do país, estariam sendo cometidos como “resultado da aplicação de medidas coercitivas ilegais adotadas unilateralmente pelo governo dos Estados Unidos da América contra a Venezuela, pelo menos desde o ano de 2014”. Por isso, Pedro Regojo Matarranz (2021) considera que o caso Venezuela II é uma espécie de retorsão ou represália empreendida pela Venezuela contra os Estados Unidos”, e que, embora “interessante”, não seria “verdadeiramente relevante” tal como o exame preliminar no caso Venezuela I.

O Tribunal Penal Internacional, em todo caso, em 08 de fevereiro de 2018, autorizou a abertura de um exame preliminar para esse novo caso relativo à Venezuela; na mesma data, também autorizou a abertura para um caso referente às Filipinas. Dias depois, em 19 de fevereiro de 2020, a Presidência do TPI determinou, como dito anteriormente, que Venezuela II fosse submetida, assim como Venezuela I, à Câmara de Instrução III.

Para o futuro, na conclusão do exame preliminar, o Gabinete do Procurador deve considerar aspectos relativos à competência, admissibilidade e interesses da justiça para decidir se solicitará a abertura de uma investigação para este caso. Nessa oportunidade, deverá avaliar e analisar, de forma independente, todas as informações disponíveis, bem como as observações e pontos de vista que lhe forem transmitidos.

1.1.3 Colômbia

O caso da Colômbia dizia respeito ao mais antigo exame preliminar do TPI (Jo *et al*, 2020), iniciado ainda em 2004, a partir de diversos encaminhamentos feitos ao Gabinete da Procuradoria, dando conta do cometimento de crimes contra a humanidade e crimes de guerra no contexto do conflito armado



envolvendo as forças governamentais colombianas, grupos armados paramilitares e grupos rebeldes em atuação do país. A acusação que pesava sobre as autoridades nacionais da Colômbia era a de que elas seriam relutantes ou incapazes de investigar os crimes mais graves e de punir eventuais culpados (ICC, 2021a).

Em 28 de outubro de 2021, com base em uma análise jurídica e factual exaustiva das informações disponíveis, e convencido de que o princípio da complementaridade estaria funcionando na Colômbia, o Gabinete concluiu que não havia uma base razoável para acreditar que as autoridades nacionais do país poderiam ser caracterizadas como inativas para investigar e processar eventuais crimes previstos no Estatuto de Roma perpetrados território colombiano. Desse modo, o Procurador Karim Khan decidiu encerrar o exame preliminar – embora mantendo a possibilidade de reconsideração e reabertura do caso na hipótese de alteração significativa das circunstâncias. Desde então, O exame preliminar da Colômbia é amplamente considerado como um exemplo bem-sucedido de complementaridade positiva (Bocchese, 2021).

No encerramento do exame preliminar, foi celebrado um Acordo de Cooperação entre o governo da Colômbia e o Gabinete da Procuradoria junto ao TPI, firmando-se o compromisso das autoridades colombianas com o desenvolvimento progressivo de processos nacionais de responsabilização. Na ocasião, foi destacado o papel significativo dos Tribunais de Justiça e Paz, da Jurisdição Especial para a Paz, além dos tribunais ordinários, da sociedade civil organizada e do povo da Colômbia, para que os processos de responsabilização continuem alcançando êxito.

Esse destaque parece indicar a adequação de medidas legislativas adotadas pelo governo colombiano na primeira década do séc. XXI, em especial a Lei 975 (conhecida como “Lei de Justiça e Paz”), sancionada pelo Presidente Álvaro Uribe em 25 de julho de 2005, que, não tendo conseguido evitar “espinhosas polêmicas” (Bueno & Rozas, 2013, p. 2), estabeleceu o marco legal que permitiu, nos anos seguintes, a responsabilização, mas também a anistia e o indulto de integrantes de grupos paramilitares e guerrilheiros a quem foram atribuídas violações de direitos humanos.

O aspecto inconveniente é que, como bem pontua Marco Bocchese (2021), ao cancelar (ou dar “luz verde” para) os acordos de paz finalizados no início de setembro de 2016, o TPI passou a ter, na melhor das hipóteses, um papel marginal na política colombiana de pacificação dos conflitos.

1.1.4. Bolívia (Supostos crimes contra a humanidade cometidos no Estado Plurinacional da Bolívia em agosto de 2020)

O exame preliminar da situação na Bolívia apura a ocorrência de crimes de competência do TPI supostamente cometidos no mês de agosto de 2020, durante um momento crítico da pandemia da





Covid-19 no país. Em termos mais específicos, alega-se que membros do partido político *Movimiento al Socialismo* e organizações associadas a ele teriam adotado condutas lesivas aos interesses da população boliviana. A principal dessas condutas teria sido a instalação de bloqueios terrestres em várias vias do país que conectavam diferentes cidades, com o intuito de evitar a livre passagem de comboios, transportes e comunicações.

O governo da Bolívia alega que esses bloqueios foram necessários, pois, no surto da pandemia, buscava-se evitar que a população civil dessas cidades acorresse toda para um mesmo destino e, com isso, esgotasse os suprimentos (medicamentos e oxigênio) e comprometesse a prestação de serviços de saúde, o que provavelmente aumentaria o número de óbitos e instalaria um clima de pânico generalizado na população.

Em 4 de setembro de 2020, o Gabinete da Procuradoria recebeu uma representação do governo da Bolívia sobre essa situação em seu território, encaminhada de acordo com suas prerrogativas como um Estado-parte do Estatuto de Roma (artigo 14.1). O governo boliviano claramente pretende que suas justificativas para as medidas restritivas adotadas em agosto de 2020 sejam consideradas causas exculpantes.

Em 09 de setembro de 2020, foi aberto um exame preliminar com base nas informações recebidas pelo Gabinete. Em 15 de setembro de 2020, a Presidência do TPI atribuiu a situação na Bolívia à Câmara de Instrução III. Nos termos do artigo 53, 1, do Estatuto de Roma, o Procurador deve agora levar em consideração questões de admissibilidade, competência e interesse da justiça penal internacional para determinar, ou não, a abertura de uma investigação.

O mais interessante nesse caso é que, a depender do encaminhamento que seja dado, ele pode ter repercussões em relação à situação do governo do Brasil, de vez que autoridades deste país também são acusadas de praticar crimes de competência do TPI nos anos 2020 e 2021, isto é, no contexto da crise gerada pela pandemia da Covid-19. No caso brasileiro, supostamente, teriam sido praticadas condutas com o interesse deliberado de frustrar medidas sanitárias, causando violações à nação em geral, e às populações indígenas em especial, que poderiam ser tipificadas como, respectivamente, crimes contra a humanidade e genocídio

No dia 09 de fevereiro de 2022, senadores que participaram da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid (“CPI da Covid”) no Brasil, enviaram ao Gabinete da Procuradoria relatórios que apontam para o cometimento de diversos crimes atribuíveis principalmente ao Presidente Jair Bolsonaro, e para a ausência de complementaridade positiva, dada a omissão e morosidade por parte do Ministério Público Federal brasileiro (Bergamo, 2022). Não há qualquer insinuação, neste momento, de que será



aberto um exame preliminar contra o Brasil, por solicitação deste país ou de outros Estados-parte do Estatuto de Roma.

2 A CRÍTICA DA SELETIVIDADE REFORMULADA: A SELETIVIDADE TERCEIRO-MUNDISTA E INTRA-REGIONAL

A justiça penal internacional, inclusive no modelo instituído pelo Estatuto de Roma no início do século XXI, é invariavelmente alvo de críticas. Uma das mais persistentes críticas é a da seletividade: a escolha de casos a serem investigados e punidos obedeceria a critérios arbitrários, que permitiriam entrever antipatias e simpatias dos agentes que movimentam o sistema de persecução penal do Tribunal Penal Internacional. Birju Kotecha enfatiza que “A seletividade da acusação é um dos dilemas mais intratáveis na justiça criminal internacional. Não é surpresa, então, que a seleção de casos do Tribunal Penal Internacional (TPI) há muito seja sujeita a um debate crítico” (Kotecha, 2020, p. 107).

A crítica também buscava desnudar uma estrutura eurocêntrica e colonialista. Robert Cryer diz que “A primeira crítica [que pode ser feita ao TPI] é que o exercício da jurisdição universal é uma forma de intervenção neocolonial. Isso está ligado a ideias de seletividade, de que crimes internacionais são processados apenas quando há uma razão política para fazê-lo” (Cryer, 2005, p. 95). Essa seletividade, há muitos anos, tem sido especialmente sentida por países da África.

Um influente autor de abordagens terceiro-mundistas para o direito internacional, Makau Mutua recorda que, após o indiciamento dos governantes do Quênia (Uhuru Kenyatta) e do Sudão (Omar Al-Bashir), a relação entre o TPI e os Estados-parte africanos “azedou”, e a União Africana passou a defender uma narrativa que retratava o tribunal como um órgão racista e imperialista vocacionado a “caçar” líderes africanos (Mutua, 2016). Embora reconheça que essa denúncia da União Africana como exagerada e até mesmo “hipócrita”, Mutua afirma que o TPI nunca conseguiu suplantar a crítica da seletividade africanista, mesmo porque a maioria dos casos sob investigação no tribunal são, de fato, contra autoridades de países africanos (Mutua, 2016).

Como se pode notar que o TPI agora tem ampliado geograficamente o escopo de suas investigações, abarcando, por exemplo, situações na América do Sul ou mesmo, mais recentemente, com a Rússia, no continente eropeu. Isso significa que a crítica da seletividade, pelo menos aquela na versão africanista – perdeu força e se tornou desatualizada?

Em verdade, é preciso ponderar que as dezenas de pessoas que se tornaram réus no TPI são todos de países africanos (Sudão, República do Mali, Líbia, Quênia, República Centro-Africana,



República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Uganda). O que há fora da África, portanto, são procedimentos prévios a processos criminais propriamente dito, isto é, investigações e exames preliminares. Os países não-africanos sob investigação são Geórgia, Bangladesh, Mianmar, Afeganistão, Palestina, Filipinas e Venezuela (Venezuela I). Os países não-africanos sob exame preliminar são Ucrânia, Venezuela (Venezuela II) e Bolívia.

Ante esse quadro, é até possível sustentar que há uma tendência de que, futuramente, pessoas não-africanas sejam levadas ao banco dos réus na Haia. Contudo, os casos não africanos são ainda relativamente poucos e, mais importante, não envolvem países desenvolvidos ou do Primeiro Mundo. Por isso mesmo, o fato de o foco do Gabinete da Procuradoria junto ao TPI não estar mais inteiramente concentrado na África não implica que a seletividade foi eliminada, pois ainda se pode notar, pelos casos sob investigação, uma tendência de seleção de casos entre países subdesenvolvidos ou do Terceiro Mundo.

Além desse tendência de seletividade “terceiro-mundista” – que nada mais seria do que uma ampliação a partir da África para outras regiões periféricas da sociedade das nações – há ainda uma outra faceta da seletividade: mesmo nessas regiões periféricas se poderia um método de seleção de casos a serem investigados que, coincidentemente ou não, elege aqueles de países menos desenvolvidos entre os subdesenvolvidos. Na Ásia, foi descartado um inquérito contra a República da Coreia (Coreia do Sul), no ano de 2014, por se considerar não preenchidos os requisitos legais que autorizam a abertura de uma investigação; porém, de outra parte, permanecem as investigações abertas contra o Afeganistão, Bangladesh/Mianmar e Filipinas.

E, como visto, há na América do Sul um quadro geopoliticamente eloquente: a Venezuela tem contra si uma investigação e um exame preliminar, e a Bolívia tem um exame preliminar; o exame preliminar contra a Colômbia foi encerrado; e um exame contra o Brasil, a despeito das muitas informações encaminhadas ao Gabinete da Procuradoria, ainda parece distante de ser aberto.

É evidente que qualquer sugestão de que haveria uma seletividade intra-regional nos casos investigados pelo TPI fora da África poderia ser vista como um complemento crítico descabido, um *wishful thinking* de alguns acadêmicos, os quais talvez desejem enxergar arbitrariedades onde elas não existem. Ou, contrariamente, talvez existam realmente seletividades desse e de outros tipos, afinal, como lembra Asad G. Kiyani, há autores que consideram que “a seletividade é uma parte ordinária dos sistemas de justiça criminal e, portanto, o fato da seletividade pouco diz sobre a fragilidade do Tribunal e pode até indicar que ele é bem-sucedido e legítimo” (Kiyani, 2020, p. 307).



Justa ou injusta, a crítica da seletividade, inclusive em sua versão reformulada (seletividade terceiro-mundista e seletividade intra-regional) se mantém como um peso sobre a legitimidade do trabalho do Gabinete da Procuradoria junto ao TPI, e vai acompanhar, como um desafio pertinaz, o mandato do Procurador Karim Khan – por mais que ele se esforce para realizar um trabalho sério e imparcial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há atualmente casos na América do Sul que são objeto de procedimentos persecutórios no Tribunal Penal Internacional. Ainda que eles não sejam suficientes – em termos quantitativos e qualitativos – para que a crítica de que o TPI teria foco exclusivo sobre países e réus africanos seja afastada de uma vez por todas, representa talvez um novo estágio no desenvolvimento do sistema internacional de justiça penal, caracterizado por um escopo mais abrangente.

No entanto, mesmo nesse novo estágio, a crítica geral de seletividade nas ações empreendidas pelo Gabinete da Procuradoria junto ao TPI, e pelo próprio TPI, não restaria suplantada, mas apenas reconfigurada. Para muitos, seria mantida a impressão de que o TPI somente persegue acusados de países do Terceiro Mundo (África, América do Sul e Ásia), e, nas regiões periféricas da sociedade internacional, ainda seria seletivo ao, de um lado, escolher alguns casos (p. ex., Venezuela e Filipinas) e, de outro, encerrar outros (p. ex., Colômbia e República da Coreia).

Desenvolver ações que reforcem o compromisso da justiça internacional penal com a imparcialidade, não apenas nos julgamentos dos réus, mas também nos procedimentos investigativos dos casos, seguirá sendo o grande desafio do Gabinete da Procuradoria junto ao TPI pelos próximos anos.

REFERÊNCIAS

BOCCHESI, M. *El Coco* Does Not Frighten Anymore: ICC Scrutiny and State Cooperation in Colombia. **Journal of Conflict and Security Law**, 26(1), 2021, p. 157-183.

CRYER, Robert. **Prosecuting International Crimes: Selectivity and the International Criminal Law Regime**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BERGAMO, Monica. (2022). Tribunal Penal Internacional recebe denúncia de CPI contra Bolsonaro por crime contra a humanidade. **Folha de São Paulo, Coluna da Monica Bergamo**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2022/02/tribunal-penal-internacional-recebe-denuncia-de-cpi-contra-bolsonaro-por-crime-contra-a-humanidade.shtml>.



ICC. (2021a). ICC Prosecutor, Mr Karim A. A. Khan QC, concludes the preliminary examination of the Situation in Colombia with a Cooperation Agreement with the Government charting the next stage in support of domestic efforts to advance transitional justice. **ICC Press Release**. Consultado em 01 de fevereiro de 2022. <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1625#>.

ICC. (2021b). ICC Prosecutor, Mr Karim A.A. Khan QC, opens an investigation into the Situation in Venezuela and concludes Memorandum of Understanding with the Government. **ICC Press Release**. Consultado em 01 de fevereiro de 2022. <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1625#>.

ICC. (2020). **Situation in the Bolivarian Republic of Venezuela I**. No. ICC-02/18. Consultado em 01 de fevereiro de 2022. https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2020_00598.PDF.

ICC. (2021c). **Transmission of Documents Received from the Authorities of the Bolivarian Republic of Venezuela on 9 July 2021: Annex II**. No. ICC-02/18. Consultado em 01 de fevereiro de 2022. https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2021_06222.PDF.

JO, H., Simmons; BETH, A.; RADTKE, M. Conflict Actors and the International Criminal Court in Colombia. **Journal of International Criminal Justice**, n. 19, v. 4, 2021, p. 959-977.

KOTECHA, B. The International Criminal Court's Selectivity and Procedural Justice. **Journal of International Criminal Justice**, n. 18, v. 1, 2020, p. 107-139.

MATARRANZ, P. R. **El crimen de lesa humanidad**: el caso de la República Bolivariana de Venezuela. 2021. 55f. Trabajo Fin de Grado (Facultad de Derecho) – 5º Curso de Derecho y Administración y Dirección de Empresas, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 2021.

MUTUA, M. Africans and the ICC: Hypocrisy, Impunity and Perversion. In: Clarke, Kamari M.; KNOTTNERUS, Abel S., DE VOLDER, Eefje (eds.). **Africans and the ICC: Perceptions of Justice**. Cambridge: Cambridge University Press eds., 2016, p. 47-60.

ROZAS, I. B; DIAZ, A. Which Approach to Justice in Colombia under the Era of the ICC. **International Criminal Law Review**, v. 13, 2013, p. 1-36.

WHARTON, S.; GREY, R. The Full Picture: Preliminary Examinations at the International Criminal Court. **Canadian Yearbook of International Law**, v. 56, 2019, p. 1-57.

